



PARECER Nº 111/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500283/2016-86
INTERESSADO: GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

PROPOSTA DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: 004824/2016 e 004826/2016 **Lavratura dos Autos de Infração:** 07/11/2016

Créditos de Multa (SIGEC): 662.059/17-0 e 662.018/17-3

Infrações: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de diversas etapas do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Datas e Locais das infrações: Tabelas das infrações no Relatório

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recursos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face das decisões proferida no curso dos Processos Administrativos nº 00068.500283/2016-86 (processo principal) e 00068.500336/2016-69, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em que restaram aplicadas as penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, respectivamente, sob os números 662.059/17-0 e 662.018/17-3.

O Auto de Infração nº 004824/2016, que deu origem ao processo nº 00068.500283/2016-86, foi lavrado em 07/11/2016, capitulando as vinte e uma condutas do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0099227 e 0104285):

CÓDIGO DA EMENTA 00.0007565.0344

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, lançou de forma inexata o dado a ser preenchido no Diário de Bordo relativo à natureza do voo, ou melhor,

apostou 'PV' quando, na realidade, o voo era de fretamento (FR), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, não atendendo, portanto, o item 9.3 e 17.4, alínea o, da IAC 3151/02 c/c art. 172 caput da Lei 7.565/86.

Vale dizer, apenas a título exemplificativo, que a primeira ocorrência foi apostada nos dados complementares abaixo.

DADOS COMPLEMENTARES

Nome do tripulante: CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC tripulante: 705301 - Folha do Diário de Bordo: 43 - Data da Ocorrência: 21/05/2014

Apresentadas as informações das vinte e uma irregularidades constatadas em anexo ao AI nº 004824/2016:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	21/05/2014	SBFL / SBJV
2	21/05/2014	SBJV / SBBR
3	22/05/2014	SBER / SBFL
4	23/05/2014	SBFL / SBGL
5	23/05/2014	SBGL / SBCM
6	23/05/2014	SBCM / SBFL
7	24/05/2014	SBFL / SBGR
8	24/05/2014	SBGR / SBFL
9	28/05/2014	SBFL / SSBL
10	30/05/2014	SBFL / SSKU
11	30/05/2014	SSKU / SBFL
12	30/05/2014	SBFL / SBGR
13	30/05/2014	SBGR / SBFL
14	31/05/2014	SBFL / SBGR
15	01/06/2014	SBGR / SBFL
16	02/06/2014	SBFL / SBJV
17	02/06/2014	SBJV / SBFL
18	04/06/2014	SBFL / SBBR
19	04/06/2014	SBER / SBFL
20	28/07/2015	SBFL / SBSP
21	28/07/2015	SBSP / SBFL

O Auto de Infração nº 004826/2016, que deu origem ao processo nº 00068.500336/2016-69, foi lavrado em 07/11/2016, capitulando as quatro condutas do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0104555 e 0108922):

CÓDIGO DA EMENTA 00.0007565.0344

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu, nos trechos informados na tabela em anexo, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, apostasse, incorretamente, como indicativo de localidade, a expressão “STSJ” quando deveria ter lançado “TJSJ” de forma, por óbvio, inexata, não preenchendo devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, o item 9.3 da IAC 3151/02. Vale dizer, apenas a título exemplificativo, que a primeira ocorrência foi apostada nos dados complementares abaixo

DADOS COMPLEMENTARES

Nome do tripulante: CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC tripulante: 705301 - Folha do Diário de Bordo: 27 - Data da Ocorrência: 08/10/2014

Apresentadas as informações das quatro irregularidades constatadas em anexo ao AI nº 004826/2016:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	08/10/2014	SBMQ / STSJ
2	08/10/2014	STSJ / KTEB
3	09/10/2014	KTEB / STSJ
4	09/10/2014	STSJ / SBBE

1.2. *Relatórios de Fiscalização*

Quanto ao AI nº 004824/2016, consta o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 07/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0104311.

Anexados aos autos os seguintes documentos (SEI nº 0104361):

- a) Páginas nº 43 e 45 a 49 do Diário de Bordo nº 011/PP-LDM/2014;
- b) Páginas nº 02 e 03 do Diário de Bordo nº 012/PP-LDM/2014;
- c) Página nº 17 do Diário de Bordo nº 013/PP-LDM/2015;
- d) Ofício nº 324/2016/GOAG-PA/SPO;
- e) Ofício nº 399/SCM/2016.

Quanto ao AI nº 004826/2016, consta o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 04/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0147070.

Anexados aos autos os seguintes documentos (SEI nº 0147128):

- a) Página nº 27 do Diário de Bordo n.º 012/PT-LDM/2014;
- b) Ofício nº 353/2016/GOAG-PA/SPO;
- c) Resposta da Autuada ao Ofício nº 353/2016/GOAG-PA/SPO.

1.3. *Defesas do Interessado*

Com relação ao AI nº 004824/2016, o Interessado foi notificado da sua lavratura em 16/11/2016 (SEI nº 0224615) e apresentou peça de defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0246423).

No documento, o Autuado indica que “o presente auto de infração refere-se a multa pelo preenchimento incorreto do diário de bordo”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.

O Interessado afirma que “a empresa iria realizar voo privado, porem posteriormente passou a ser de fretamento” e alega que não houve a comunicação do tipo de voo que seria realizado aos tripulantes. Declara que “o equívoco foi exclusivamente da Empresa” e requer que a multa seja aplicada com desconto de 50%.

O Interessado requer que seja considerada “a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente” e indica que o “requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que

deve ser levado em conta que a empresa “realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto” e declara que “após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a atenuante. Ao final, pede deferimento.

Quanto ao AI nº 004826/2016, o Interessado foi notificado da sua lavratura em 16/11/2016 (SEI nº 0224713) e apresentou peça de defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0248513).

No documento, o Autuado indica que “o presente auto de infração refere-se a multa pelo preenchimento incompleto de dados e voo no diário de bordo”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.

O interessado afirma que “a multa foi aplicada em razão do preenchimento incorreto do Diário de Bordo”. Declara que “ocorreu um erro material no preenchimento, sendo corrigido o mesmo”. Aduz que “a correção foi copiada a segunda via do diário, sendo que tal se baseou o fiscal para efeitos de multa”. Requer que seja levada em conta a correção do diário de bordo e pugna pela insubsistência do auto.

Afirma ter verificado a aplicação de multa ao comandante nos autos do Auto de Infração nº 004737/2016, aduz quanto à caracterização de dupla punição e requer improcedência por conta de tal fato.

Menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento fincado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o administrado, a anulação da infração.

Aduz que deve ser levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa e para o tripulante pelo mesmo fato. Indica ausência de norma prevendo dupla punição ao mesmo fato e requer a insubsistência do presente auto.

O Interessado requer que seja considerada “a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente” e indica que o “requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que deve ser levado em conta que a empresa “realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto” e declara que “após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a circunstância atenuante.

O Autuado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas em sua defesa. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

1.4. **Decisões de Primeira Instância**

Quanto às infrações presentes no AI nº 004824/2016, em 30/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando um valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) – SEI nº 1261133 e 1296389.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2374(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, referente ao AI nº 004824/2016, documento assinado eletronicamente em 05/12/2017 (SEI nº 1318316), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Com relação às irregularidades descritas no AI nº 004826/2016, em 28/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e

sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1219421 e 1292454.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2324(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, referente ao AI nº 004826/2016, documento assinado eletronicamente em 29/11/2017 (SEI nº 1301144), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recursos do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão referente ao AI nº 004824/2016 em 12/12/2017 (SEI nº 1379902), o Interessado postou recurso em 20/12/2017 (processo anexado nº 00065.574851/2017-96, SEI nº 1392793).

No documento, o Autuado indica que “*o presente auto de infração refere-se à multa pelo suposto descumprimento de informação sobre voo realizado, sendo lançado como voo privado e não como fretamento*”. Menciona novamente o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Declara que ocorreu um erro material no preenchimento do diário de bordo e que não houve qualquer prejuízo a terceiros. Afirma que “*o simples erro de preenchimento sequer seria passível de multa*” e pugna pela insubsistência do auto de infração

Reafirma seus argumentos apresentados em peça de defesa do AI nº 004826/2016 quanto ao Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC e sobre a ocorrência de *bis in idem*.

Reitera suas alegações sobre as circunstâncias atenuantes.

Aduz que “*não se pode aplicar uma multa por infração*” e apresenta seu entendimento que a situação não é prevista em norma legal. Menciona os artigos 10 e 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Afirma que o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 “*não declina que a multa será por infração, mas sim pelo descumprimento da norma*”. Entende que inexistente previsão de aplicar multa por trecho. Pugna pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 no total e não por norma e requer que seja apontado fundamento legal.

Ao final, solicita que seja provido o presente recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas no documento. Caso não seja provido o recurso, solicita “*a possibilidade de recolhimento com 50% de desconto*”, justificando que o Autor é pessoa física e não tem condições de arcar com tais valores.

Em Despacho, de 08/01/2018 (SEI nº 1409607), o processo foi encaminhado à ASJIN para providências.

O Interessado postou nova manifestação em 18/01/2018 (processo anexado nº 00065.003836/2018-49, SEI nº 1456954).

No documento, o Autuado aduz quanto à suposta incompetência do autuante. Menciona o art. 42 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), sustentando que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Entende também que a apreciação de recurso foi realizada por pessoa incompetente. Alega também que o auto de infração é nulo por não demonstrar que o ato foi praticado por servidor público competente. Aponta que é impossível determinar se, quem aplicou o auto de infração, tinha as condições de legalidade e legitimidade para tal, tendo em vista que não há nenhuma informação no auto de infração, ou mesmo publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para autuante. Apresenta seu entendimento que, caso haja delegação, esta fere o que determina o art. 11 da Lei nº 9.784/99, a qual indica que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Reclama que não pode exercer seu amplo direito de defesa, justificando que não consta no auto de infração a indicação da autoridade competente, nem mesmo um endereço de correspondência, para a qual deveria apresentar sua defesa.

No mérito, o Recorrente alega que *“não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa”*.

Cita a Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, sustentando que essas não devem ser individualizadas, e sim tratadas em conjunto.

Ao final, reitera sua solicitação para que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Caso não seja este o entendimento, requer que seja cancelada a multa aplicada pelas razões expostas. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

Tempestividade do recurso certificada em 25/01/2018 – SEI nº 1460647.

Manifestação apresentada pelo Interessado em 31/10/2018 – SEI nº 2381397, 2381401, 2381403 e 2381407, por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2381410.

No documento, o Interessado alega que *“no presente processo existem diversas circunstâncias relevantes que demonstram estar o processo eivado de vícios insanáveis (...)”*. Afirma que a empresa foi surpreendida com a notificação da decisão de primeira instância *“sem que pudesse exercer seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório (...)”* e que nessa notificação não existe *“qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico (...)”*. Aduz que a conduta desta ANAC afronta a lei, tornando a infração nula de pleno direito.

O Recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Reitera seus argumentos de incompetência do autuante.
- Alega ilegalidade da análise de primeira instância, afirmando que a mesma não tem valor jurídico. Justifica que a análise, parecer e proposta foram elaborados por servidor incompetente, que possui cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo *“a proposta de decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”*. Afirma que esses Técnicos *“tem sua competência de atuação delimitada pela Lei nº 11.292/06, cujas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação”*. Sustenta, ainda, que *“a função do técnico em regulação neste caso seria elaborar relatório que subsidiasse o servidor competente para a análise e emissão do parecer”*.
- Apresenta seus argumentos de ilegalidade da decisão de primeira instância. Afirma que a decisão é *“ilegal e não tem valor jurídico algum”* e justifica que foi *“produzida por servidor incompetente para a análise, decisão e assinatura do mesmo”*, que possui cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo *“a decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”*. Sustenta que a decisão em processos administrativos não pode ser delegada. Acrescenta que a delegação estabelecida pela Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014 é ilegal e não cumpre com o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.784/99. Afirma que a referida Portaria não está disponível no site da ANAC e apresenta seu entendimento que a publicação de portarias no Boletim de Pessoal de Serviço (BPS) não tem valor legal e, ainda, não há previsão no Regimento Interno da ANAC a publicação de qualquer boletim que atribua o caráter de publicidade que os atos administrativos requerem. Conclui que o *“Boletim de Pessoal de Serviço não é meio oficial de publicidade de atos administrativos”*.
- Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, dispondo que *“não pôde desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a notificação de decisão não apresenta os motivos pelos quais a empresa sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.”*

- Argumenta sobre a falta de motivação, descrevendo que a Notificação de Decisão informa apenas que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Alega que não há qualquer indício, na Notificação da Decisão, sobre que fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, inciso II, §1º da Lei 9.784/99.
- Alega ilegalidade da notificação de decisão, afirmando que essa não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Considera que *“não há na Notificação de Decisão quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos que indiquem as razões pelas quais a Anac decidiu por multar a empresa”*. Conclui que o processo é absolutamente nulo. O Recorrente aduz que a notificação é assinada por agente administrativo, que segundo entende, não teria competência atribuída em lei para expedir tal notificação, o que a tornaria absolutamente ilegal.
- Aborda o conceito de competência. Afirma que a competência é impessoal, sendo a mesma para todos os agentes investidos no mesmo cargo, ela existe antes da nomeação e continua a existir depois, nas hipóteses de vacância. Acrescenta que a competência é o primeiro requisito de validade do ato administrativo.
- Aduz sobre ilegalidade do valor da multa, apresentando seu entendimento que a Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *“que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária”*. Afirma *“mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados”*. Acrescenta que o valor imputado à Recorrente fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *“o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo o razoável ao caso”*.
- Discorre sobre a desproporcionalidade e a irrazoabilidade do valor da multa. Declara que *“as multas administrativas são tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração”*. Contudo, alega que, se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira do Recorrente, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Afirma que *“é absolutamente desproporcional atribuir um valor tão alto por uma infração que sequer sabe se existiu, já que não sabemos qual foi a fundamentação para aplicá-la”*.
- Dispõe sobre a revogação do ato administrativo. Afirma que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Considera que, embora a ANAC argumente que os atos da administração gozem de presunção de legalidade e legitimidade, esta presunção persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação. E que apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais. Entende que nestes casos não cabe alternativa ao órgão senão anular o referido ato, como afirma ser o caso em tela. Contrapõe que *“se a presunção de legalidade e legitimidade pudesse persistir mesmo quando há impugnação e a constatação de que o ato é realmente ilegal, estaríamos a mercê de um estado arbitrário e o princípio da legalidade não precisaria existir”*. Cita Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- A respeito da representação esclarece que conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente

para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Informa que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

- No mérito, alega que *“a empresa não teve seus direitos respeitados e não pôde desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”*.
- Alega que *“a ANAC deveria respeitar o princípio constitucional da isonomia e conferir o mesmo tratamento entre todas as empresas quando da interpretação mais favorável ao autuado”*. Aduz que seria necessário *“estender para o presente caso o entendimento já pacificado pela Anac na Nota Técnica n.º13 e memorando n.º 12 que estabelece que a multa deva ser dada em função da folha do diário de bordo e não em função da quantidade de dados inexatos ela contemple”*.
- Em seus pedidos, considera que demonstrada a nulidade do Auto de Infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, requer que seja demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados. Ao final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Tendo tomado conhecimento da decisão referente ao AI nº 004826/2016 em 08/12/2017 (SEI nº 1379822), o Interessado postou recurso em 19/12/2017 (SEI nº 5450647 e 1392837).

No documento, o Recorrente reitera suas alegações prestadas em peça de defesa SEI nº 0248513.

O Interessado postou nova manifestação em 18/01/2018 (SEI nº 5502420). No documento, apresenta alegações similares ao documento SEI nº 1456954, descrito anteriormente.

Tempestividade do recurso certificada em 29/01/2018 – SEI nº 1474461.

Manifestação apresentada em 22/10/2018 – SEI nº 2350611 e 2350612, por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2350613. No documento, apresenta alegações similares ao documento SEI nº 2381397.

1.6. ***Situação Gravame ao Recorrente***

Com relação ao AI nº 004824/2016 (processo administrativo nº 00068.500283/2016-86), em 28/09/2019, foi decidida pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa para o valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) diante a presença de vinte e uma infrações distintas – SEI nº 3541658 e 3541660.

Em 15/10/2019, foi emitido o Ofício nº 9407/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 3615927). Tendo sido cientificado em 31/10/2019 (SEI nº 3680518), o Interessado apresentou manifestação em 05/11/2019 (SEI nº 3693071).

No documento, o Interessado requer a produção de prova oral e documental afim de comprovar que a Empresa corrigiu tais erros de preenchimento posteriormente. Questiona a segurança jurídica, entendendo que esta Agência passou *“a qualificar a suposta infração em nova norma”*.

Requer, ainda, informação sobre *“a possibilidade de pagamento com 50% de desconto, tendo em vista o novo valor e formato de calculo”*. (sic)

Menciona o trecho do Parecer nº 1219/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3541658), cuja Decisão Monocrática de 2ª Instância é a de nº 1354/2019 (SEI nº 3541660), e aduz a decisão *“sem apresentar a fundamentação é ceifada de nulidade eis que não apresenta os motivos de suposto “agravamento” da multa”*. Alega que não foi apresentado o fundamento, norma ou resolução para o novo enquadramento da multa.

Afirma que *“a resolução citada anteriormente deixa claro que o entendimento seria por folha, apresentando o fundamento para tanto”*.

Apresenta suas alegações sobre possibilidade de decorrer gravame à situação. Entende que o auto de infração se torna nulo devido à “ausência de fundamento jurídico no suposto agravamento da sanção”, “ocorrência clara de reclassificação da ocorrência, passando a mesma de página por linha” e “possível retroação de resolução para aplicação de multa”.

Alega que, em caso de majoração do valor da multa, a empresa ficará sem a possibilidade de duplo grau de jurisdição. Aduz quanto à vedação de *reformatio in pejus*, afirmando que “após o recurso da Empresa houve a citação sobre possível majoração da multa, sendo calculada de forma diversa”.

Reitera suas alegações que não está sendo garantido o princípio da ampla defesa e contraditório e reafirma que não foi citado qual o fundamento para a modificação do julgado.

Declara ter verificado que está ocorrendo alteração da fórmula de cálculo das multas em outros processos desta ANAC, afirma que “não é indicado em qualquer processo o artigo da Lei nº 7.565 que fundamenta esta mudança de entendimento desta Agência”.

Ao final, requer que seja considerado insubsistente ante a ausência de fundamento legal para o agravamento.

Com relação ao AI nº 004826/2016 (processo administrativo nº 00068.500336/2016-69), em 30/09/2019, foi decidida pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) diante a presença de quatro infrações distintas – SEI nº 3535525 e 3539355.

Em 10/10/2019, foi emitido o Ofício nº 9319/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 3601113). Tendo sido cientificado em 16/10/2019 (SEI nº 3653262), o Interessado apresentou manifestação em 24/10/2019 (SEI nº 3653128).

No documento, o Interessado alega que a multa foi aplicada em razão do tripulante Sr. Cristiano ter errado a ordem das letras no diário de bordo a respeito do aeródromo. Reitera que “tal erro foi corrigido posteriormente, sendo requerido a apresentação de prova a tal respeito” e, ainda, “para comprovação da ausência de qualquer prejuízo”.

Menciona o trecho do Parecer nº 1209/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3535525), cuja Decisão Monocrática de 2ª Instância é a de nº 1352/2019 (SEI nº 3539355).

Acrescenta as mesmas alegações sobre situação gravame no documento SEI nº 3693071, estas mencionadas anteriormente neste item 1.6 do Relatório e requer que seja considerado insubsistente ante a ausência de fundamento legal para o agravamento.

1.7. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1318309 e 1301132).

Apresentados aos autos os Requerimentos de Pedido de alteração de endereço (SEI nº 2020563 e 2020588), por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 2020564 e 2020589, de 16/07/2018.

Constam aos autos os Despachos da Secretaria da ASJIN, documentos assinados eletronicamente em 18/06/2018 (SEI nº 1913606 e 1913651), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1296384, 1318311, 1292438, 1301136, 3538882, 3541656, 5719178).

Despachos emitidos pela Secretaria da ASJIN e assinados em 13/11/2019 (SEI nº 3700824) e 24/10/2019 (SEI nº 3655605), retornando os processos à relatoria para análise das manifestações juntadas.

Conforme Despacho, de 25/02/2021 (SEI nº 5396561), tendo em vista a natureza continuada das infrações, retornou-se os dois processos em tela à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por

conexão do nº 00068.500336/2016-69 ao processo nº 00068.500283/2016-86, este denominado processo principal, nos termos do Parecer nº 37/2021/CJIN/ASJIN (SEI nº 5396550). Emitido o Despacho de juntada de processo pela Secretaria desta ASJIN em 13/03/2021 (SEI nº 5546115)

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Alegação da Ocorrência de Prescrição*

Em suas alegações, o Interessado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos

Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorrem entre 21/05/2014 e 28/07/2015, sendo os autos de infração nº 004824/2016 e 004826/2016 lavrados em 07/11/2016 (SEI nº 0099227, 0104285, 0104555 e 0108922). O Autuado foi notificado das infrações em 16/11/2016 (SEI nº 0224615 e 0224713). Verifica-se, ainda, que as decisões de primeira instância são datadas de 30/11/2017 e 28/11/2017 (SEI nº 1296389 e 1292454).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Os fatos geradores ocorram entre 21/05/2014 e 28/07/2015, sendo lavrados os Autos de Infração com o início dos processos administrativos em 07/11/2016 (SEI nº 0099227, 0104285, 0104555 e 0108922);
2. O Interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224615 e 0224713), tendo apresentado suas peças de defesa em 07/12/2016 (0246423 e 0248513);
3. As decisões de primeira instância foram prolatadas em 30/11/2017 e 28/11/2017 (SEI nº 1296389 e 1292454);
4. Notificado das decisões em 12/12/2017 (SEI nº 1379902) e 08/12/2017 (SEI nº 1379822), o Interessado apresenta recursos em 20/12/2017 (processo anexado nº 00065.574851/2017-96, SEI nº 1392793) e 19/12/2017 (SEI nº 5450647 e 1392837), sendo a tempestividade dos recursos certificadas em 25/01/2018 (SEI nº 1460647) e 29/01/2018 (SEI nº 1474461);
5. Em 28/09/2019 e 30/09/2019, foi decidido a notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa – SEI nº 3541660 e 3539355.
6. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 566/2020, conforme Despacho de 25/02/2021 (SEI nº 5396561), o presente processo retornou à Secretaria para promover a juntada por conexão do nº 00068.500336/2016-69 ao processo nº 00068.500283/2016-86, este denominado processo principal.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC o inadequado preenchimento e controle do Diário de Bordo referente aos dados de vinte e cinco etapas do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Quanto ao processo nº 00068.500283/2016-86, originado do Auto de Infração nº 004824/2016, a fiscalização desta ANAC, durante auditoria realizada na empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, constatou-se que a mesma permitiu o preenchimento inadequado do diário de bordo pelo tripulante Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, referente aos dados da natureza do voo de vinte e uma diferentes etapas de voo, descumprindo o artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

Quanto ao processo nº 00068.500336/2016-69, originado do Auto de Infração nº 004826/2016, a fiscalização desta ANAC, durante auditoria realizada na empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, constatou-se que essa permitiu o preenchimento inadequado do diário de bordo pelo tripulante Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, referente aos dados do indicativo da localidade de quatro diferentes etapas de voo, descumprindo o artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

Desta forma, nos dois processos nº 00068.500283/2016-86 e 00068.500336/2016-69 restaram configuradas as vinte e cinco possíveis condutas infracionais. Observa-se que os referidos processos foram anexados e agora estão sendo analisados em conjunto conforme fundamentado nos documentos SEI nº 5396550, 5396561, 5396573 e 5396574.

Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram realizadas com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Neste sentido, poderemos observar o RBAC 135, o qual assim dispõe *in verbis*:

RBAC 135

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(...)

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

Observa-se que a responsabilidade de se ter o Diário de Bordo é do operador ou da empresa (item “a”), bem como de estabelecer procedimentos para conservá-lo (item “d”).

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma

etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no vôo.

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
 - PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.
 - LS --> voo de linha suplementar.
 - IN --> voo de instrução para INSPAC.
- p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;
- r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

Diante do exposto, identifica-se que a empresa de taxi aéreo, então Interessado no presente processo, cometeu as irregularidades constatadas, permitindo o descumprimento da IAC 3151 quanto ao inadequado preenchimento, controle e arquivamento do Diário de Bordo, e infringindo, assim, a legislação aeronáutica.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações e argumentos apresentados pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões:

3.2.1. *Do requerimento de anulação do auto de infração*

Em defesa e recurso, o Interessado menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento firmado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o mesmo, a anulação da infração.

Contudo, cabe destacar que os mencionados documentos pelo Interessado, que tratam de responsabilidades do comissário de voo no tocante aos limites de tempo de voo do tripulante no mês, trimestre e/ou ano, em nada se aplicam ao caso em tela. Importante ressaltar que a conduta ora analisada no presente processo trata do descumprimento do art. 172 do CBA e IAC 3151, que dispõe sobre Diário de Bordo.

Dessa maneira, tais argumentos não podem ser utilizados de forma a sustentar a anulação dos autos de infração.

3.2.2. *Das Alegações de Dupla Punição e das Infrações Repetitivas*

Em defesa e recurso, o Interessado requer que seja levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa aérea e para o tripulante pelo mesmo motivo. Ao final, requer a insubsistência do auto de infração e cancelamento da multa.

Quanto à alegação do Autuado de impossibilidade de reincidência da condenação, cabe esclarecer que os Autos de Infração nº 004824/2016 e 004826/2016 foram lavrados em nome da GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA que, como operador da aeronave, tem a responsabilidade pelo controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo conforme IAC 3151, e fora capitulado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, a saber:

As infrações em tela foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, a saber:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Quanto ao Auto de Infração nº 004737/2016, que deu origem ao processo administrativo nº 00068.500275/2016-30, refere-se às quatro irregularidades imputadas ao tripulante Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA por preenchido de forma inadequada das etapas de voo, contrariando, assim, o item 9.3 da IAC 3151, infrações capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

Quanto à responsabilidade do comandante da aeronave, o item 9.3 da IAC 3151 indica que o Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave. Ainda, o parágrafo único do art. 172 do CBA estabelece que o Diário de Bordo referido deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

O Código Brasileiro de Aeronáutica é claro ao dispor a infração ao aeronauta ao ter preenchido com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização. Assim, para essa situação, o AI deveria ser lavrado

em desfavor do tripulante por infração prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, conforme segue:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no art. 302, inciso III, alínea “e”, do CBA e o AI lavrado em desfavor do tripulante, para infração enquadrada no art. 302, inciso II, alínea “a”, do CBA. Portanto, as infrações são, assim, completamente distintas uma da outra.

Dessa maneira, afasta-se a alegação da Recorrente quanto à aplicação do princípio *non bis in idem*, verifica-se que a irregularidade descrita em face ao tripulante não representa o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza) em face a empresa aérea, devendo o tripulante e a empresa aérea serem responsabilizados, conforme as infrações e enquadramentos distintos conforme incisos II e III previstos no art. 302 do CBA. Assim, não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado quanto à reincidência de condenação ou dupla punição.

Quanto à argumentação do Interessado que as infrações repetitivas devem ser tratadas em conjunto e não de forma individualizada, cabe dizer que, cada vez que a empresa permite preenchimento inadequado do diário de bordo sem que todos os dados do referido voo sejam registrados corretamente no Diário de Bordo, dá ensejo a uma infração distinta.

Ressalta-se que, no presente caso, a fiscalização desta ANAC individualiza as vinte e cinco condutas nos anexos aos Autos de Infração nº 004824/2016 e 004826/2016, indicando todas as etapas que tiveram seu registro realizado nos diários de bordo de forma inadequada.

Assim, cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária, já que cada uma delas constitui infração autônoma à legislação.

Veja que a Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 prevê, no seu art. 2º, a adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados como sendo um dos critérios de atuação da Administração Pública, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Assim, ante a forma simples dos atos processuais, a análise de sua validade se encontra vinculada à verificação do cumprimento do fim a que se destinam, não se podendo admitir a nulidade de um ato sem que reste demonstrado, no caso concreto, o não atendimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo à garantia dos direitos dos administrados.

Como se depreende dos art. 291 e 292 da Lei nº 7.565/86, da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa ANAC 08/2008 (em vigor à época de sua lavratura), a finalidade de um Auto de Infração é instaurar um procedimento administrativo para apuração de irregularidades em que seja assegurado ao interessado o exercício de sua ampla defesa e contraditório. E neste caso concreto, cada uma das condutas que deram causa à autuação estão adequadamente individualizadas no texto e no anexo do auto de infração. Desta forma, a apreciação em conjunto das condutas descritas não traz qualquer sorte de prejuízo e permite ao processo administrativo a consecução de seu fim, não havendo justificativa, portanto, para a anulação do referido auto.

Ressalta-se que o artigo 10, §2º, da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelece a possibilidade da lavratura de um único auto de infração havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. No parágrafo 3º do mesmo artigo, dispõe que as sanções devem ser aplicadas, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

Importante trazer aos autos os fundamentos do Parecer nº 206/2012 da Procuradoria Federal junto à ANAC, de 07/05/2012, aprovado pelo Despacho nº 270/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de 11/05/2012. O Parecer – que, ressalte-se tratou de matéria de fundo diversa – foi motivado pela consulta formulada pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO nos autos do Processo no 60830.021149/2008-47, e analisou a validade de autuação promovida para a apuração de múltiplos fatos, em Auto de infração único, lavrado já sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 antes de sua alteração promovida em 2014.

Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018 também autoriza expressamente o procedimento ao estabelecer:

Resolução 472/2018

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, **2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.**

(grifo nosso)

Entretanto, como se pode observar, apesar de a anterior Resolução ANAC nº 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, a mesma traz a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta, mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.**

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução**

para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

Entende-se que a mesma razão pode ser aqui aduzida para manter a validade dos Autos de Infração nº 004824/2016 e 004826/2016 vislumbram-se as mesmas condições necessárias à validade do ato.

Conforme já mencionado, a decisão de primeira instância fundamenta corretamente e decide sobre os fatos geradores narrados nos autos de infração nº 004824/2016 e 004826/2016, contudo, aplica, equivocadamente, a quantidade de multas conforme o número de folha do diário de bordo, e não de acordo com os registros equivocados de cada uma das etapas de voo.

No caso em tela, sobre o entendimento aplicado pelo setor competente em decisão de primeira instância – **irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo** –, independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular, entende-se que essa forma não é corroborada nem mesmo já foi aplicada pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.

No presente caso, verifica-se que a obrigatoriedade de preenchimento e controle do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que o Diário de Bordo “*deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações (...)*” (grifo nosso). Ainda, o parágrafo único do referido artigo indica que o comandante, preposto do Recorrente, é o responsável pelas anotações no diário de bordo.

Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que **todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante**, antes da saída da tripulação após o término do voo, devendo seguir as instruções contidas no Capítulo 17 da mesma IAC. Ainda, o item 10 da IAC 3151 estabelece que o controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo são de responsabilidade do operador da aeronave.

Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando se permitiu que o diário de bordo fosse preenchido de forma inadequada pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de cada **etapa de voo** no diário de bordo.

Sobre a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018, cumpre informar que esta ASJIN não corrobora com entendimento apresentado, tendo em vista que a legislação aplicável sempre indicou que o registro no diário de bordo deveria ser realizado por etapa de voo. Conforme evidenciado nos autos, vale mencionar que uma página do diário de bordo pode ser preenchida em datas diferentes e/ou por diversos comandante. Dessa maneira, não faz sentido aplicar a penalidade de multa por “*página irregular*”.

Quanto à citação da Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO, de 16/06/2016, cabe dizer que tal nota trata da

aplicação do princípio da razoabilidade para análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento na seção 135.63 (d) do RBAC 135, que versa sobre porte e conservação do manifesto. Ou seja, a referida Nota Técnica refere-se a matéria completamente diversa da ora analisada no presente processo.

Registra-se que esta ASJIN entende que as Notas Técnicas não têm valor de normativo, veja que uma nota técnica é apenas um instrumento de manifestação de entendimento de quem a assina e não tem competência para suprimir um requisito legal. Conforme determinado na Instrução Normativa ANAC nº 23/2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da ANAC, a Nota Técnica é o documento de responsabilidade do servidor público cuja a finalidade é expor, constatar e analisar tecnicamente e, quando for necessário, propor solução ou encaminhamento. Em adição, os atos normativos devem ser elaborados e aprovados em consonância com o Regimento Interno desta ANAC e seguir os procedimentos de divulgação de matérias, conforme estabelecidos na IN ANAC nº 001/2006. Desta forma, reforça-se o carácter não vinculante nem normativo.

Portanto, o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que o mesmo entendimento desta ANAC se manteve, conforme previsão disposta na atual Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.

Dessa forma, no presente caso, observa-se que a decisão de primeira instância se encontra equivocada quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo, e não, por registro das etapas de voo. Por todo o exposto, esta ASJIN entende ser cabível a manutenção do entendimento de vinte e cinco infrações distintas conforme apontadas pela fiscalização desta ANAC e dispostas nos Autos de Infração e seus anexos.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 566/2020, de 12/06/2020, trouxe modificações na Resolução ANAC nº 472/2018, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, devendo, portanto, essa questão ser considerada e abordada também em dosimetria da pena ainda nesta proposta.

Dessa maneira, não é possível acolher as alegações apresentadas pelo Interessado quanto à improcedência dos processos.

3.2.3. *Da Alegação de Incompetência do Autuante*

Em recurso e manifestações posteriormente apresentadas, o Recorrente alega suposta incompetência do autuante e reclamação sobre amplo direito de defesa e contraditório.

Sobre tais alegações, cabe demonstrar que foram respeitadas todas as formalidades normativas para a autuação, conforme verifica-se nos artigos 2º, 5º e 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, norma em vigor à época da lavratura do auto de infração:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

Deve-se observar o disposto nos art. 2º e 6º da Instrução Normativa ANAC nº 101/2016:

IN ANAC nº 101/2016

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização.

(...)

Art. 6º Cabe às unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização definir os Programas de Capacitação Específicos dos servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização, a fim de que possa ser comprovada, sempre que necessário, a proficiência na realização das atividades para as quais foram designadas.

O parágrafo primeiro, do artigo 31, do Regimento Interno da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC estabelece sobre a delegação:

Regimento Interno ANAC

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência;

(...)

§ 2º A competência atribuída aos Superintendentes nos termos do inciso II poderá ser objeto de delegação.

(grifo nosso)

Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86:

CBA

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

Ressalta-se que o Auto de Infração nº 004824/2016 está identificado e assinado pelo agente autuante Sr. Sergio Eduardo de Oliveira Faria, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1762866. De acordo com o registro no Portal de Transparência do Governo Federal, endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>, ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil nesta Agência.

Ainda, observa-se que o referido servidor estava devidamente capacitado para exercer as atividades de

fiscalização, conforme Portaria Anac nº 1274/SPO, de 04 de Junho de 2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS, v. 9, nº 23, de 6 de junho de 2014, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/23/bps-v-9-n-23-06-06-2014>.

Ainda, cabe mencionar que o Auto de Infração nº 004826/2016 está identificado e assinado pelo agente atuante Sr. Cesar Rosito, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1765350. De acordo com o registro no Portal de Transparência do Governo Federal, endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>, ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil nesta Agência.

Ainda, observa-se que o referido servidor estava devidamente capacitado para exercer as atividades de fiscalização, conforme Portarias nº 2.369, de 13/09/2013, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 8, n.º 37, de 13/09/2013, assinada pelo Superintendente de Segurança Operacional - SSO, atual Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2013/37/bps-v-8-n-37-13-09-2013>.

Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 001/2006, que estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências, e apresenta, em seus artigos 24 e 25, a seguinte redação:

IN ANAC nº 001/2006

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter conseqüências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias, tendo, portanto, o Interessado a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas relativas à identificação do atuante.

Pelo exposto, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do atuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o servido público que lavrou o referido auto de infração tem competência para o exercício do poder de polícia desta Agência.

3.2.4. *Da Alegação de Ilegalidade da Análise e da Decisão de Primeira Instância*

Quanto às alegações do Recorrente sobre a decisão de primeira instância não ter valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de processos administrativos, registre-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, o mesmo possui delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 Nº 13, de 28 de março de 2014),

disponível no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>.

Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 001/2006, que estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências, e apresenta, em seus artigos 24 e 25, a seguinte redação:

IN ANAC nº 001/2006

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter conseqüências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado, eis que o decisor de primeira instância tinha competência delegada pelo Superintendente de Padrões Operacionais para decidir o feito.

Com relação à alegação do Recorrente de ilegalidade da análise de primeira instância, tais argumentos também não se prosperam na medida que a análise é, de fato, um documento que tem o objetivo de apoiar à decisão de primeira instância administrativa, sendo mera sugestão do analista quanto ao caso em questão. Assim, essa análise não tem competência legal para, de forma apartada e sozinha de uma Decisão, se figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento.

Observa-se que as análises de primeira instância (SEI nº 1261133 e 1219421) estão identificadas e assinadas pelo servidor Sr. EUGÊNIO PACCELI AREIAS DO PRADO, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1494160. De acordo com o registro no Portal de Transparência do Governo Federal, endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>, ocupa o cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil nesta Agência.

Dessa maneira, não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

3.2.5. Das Alegações de Ilegalidade da Notificação de Decisão, Falta de Motivação e Cerceamento de Defesa

Em manifestação apresentada após o recurso, o Interessado alega cerceamento de defesa e do direito ao contraditório, afirmando que foi surpreendido com a Notificação de Decisão que não apresenta qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa indicar os motivos da sanção. Aponta ainda suposta falta de motivação e ilegalidade da Notificação de Decisão, tendo disposto a recorrente que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

Contudo, cabe ressaltar que o Interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008 (normas da

ANAC vigentes à época).

Conforme se verifica nos autos, o interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas, dispondo os Autos de Infração, expressamente, os atos infracionais praticados, as descrições das infrações e sua fundamentação, bem como concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa. As peças de defesas foram devidamente apresentadas pelo Autuado, conforme descrito no Relatório desta Proposta.

Cabe mencionar que as Notificações de Decisão foram emitidas por servidor público competente desta ANAC (vide Portal da Transparência, endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>). Essas apresentam as informações do Interessado, número do processo administrativo, número do Auto de Infração, número do crédito de multa e valor da multa aplicada, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época. Ainda, ressalta-se que as cópias das decisões de primeira instância foram encaminhadas em anexo às referidas Notificações para o Interessado.

Assim, verifica-se que as notificações atingiram o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado das decisões proferidas pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, os seus tempestivos recursos. Acrescenta-se que o Recorrente se defende corretamente dos fatos, dessa maneira, entende-se que ele tinha conhecimento das condutas imputadas nos autos de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado.

Cabe reiterar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, tendo em vista que o processo administrativo se encontra disponível em meio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! desta Agência.

Diante do exposto, não se prospera a alegação da parte interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância e falta de motivação, afastando-se as alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

3.2.6. *Da Alegação de Incompetência quanto à apreciação do Recurso*

Em manifestação após Recurso, o Interessado aduz quanto à incompetência para apreciação do recurso.

Quanto à competência em analisar os recursos de processos sancionadores, cabe mencionar o disposto na Seção XI do Regimento Interno desta ANAC, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016:

Regimento Interno ANAC

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência, ressalvadas competências regimentais específicas; e (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

§ 1º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 2º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 3º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que os processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

Resolução ANAC nº 472/2018

Seção X

Do Recurso à Segunda Instância

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

(...)

(Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; ou

d) falecimento do autuado.

Art. 43. As decisões seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 42 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único.

(grifo nosso)

Cumprido observar que, no presente caso, a multa imposta para cada infração foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dessa maneira, seguindo as orientações desta Assessoria, o presente processo em análise deverá seguir o rito monocrático.

A Portaria nº 4.790, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 5º, as competências das Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância:

Portaria nº 4.790/ASJIN/2021

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DA ASJIN

(...)

Seção II

Das Competências das Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância

Art. 5º Compete às Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias, por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria Colegiada ; e

II - analisar os pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas pela ASJIN.

(grifo nosso)

A mesma Portaria apresenta as atribuições do Presidente da Turma, devendo esse decidir os processos que se enquadrem no rito monocrático, conforme estabelece seu art. 8º, Inciso V:

Portaria nº 4.790/ASJIN/2021

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

Seção II

Das Atribuições do Coordenador de Julgamento de Infrações em Segunda Instância enquanto Presidente da Turma

Art. 8º São atribuições do Coordenador de Julgamento de Infrações em Segunda Instância quando investido na função de Presidente da Turma:

I - presidir as sessões de julgamento e delas participar, com exercício de voto;

II - manter a ordem nas sessões de julgamento, adotando, para tanto, as providências que se fizerem indispensáveis;

III - submeter as questões de ordem à apreciação dos Membros;

IV - indicar ao chefe da ASJIN os processos para que se manifeste em questões de ordem pública; e

V - decidir processos que se enquadrem no rito monocrático, observadas as normas específicas editadas pela ANAC.

(grifo nosso)

Quanto ao decisor em segunda instância administrativa, cumpre mencionar as atribuições conferidas ao servidor Cássio Castro Dias da Silva pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC) – BPS v.12, nº 11, de 17 de março de 2017. p. 01 (<https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2017-0751.PDF>), e Portaria nº 1.518, de 14/05/2018, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC) – BPS v.13, nº 20, de 18 de maio de 2018. p. 07 (<https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2018-1518.PDF>).

Por fim, cabe citar o inciso VII do art. 9º da Portaria nº 4.790/ASJIN/2021, que indica a atribuição do membro julgador em emitir parecer contendo análise e subsídios para a tomada de decisão em processos que se enquadrem no rito monocrático, conforme redação a seguir:

Portaria nº 4.790/ASJIN/2021

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

(...)

Seção III

Das Atribuições dos Membros Julgadores

Art. 9º Compete aos membros julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos;

- II - participar das sessões de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;
- III - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;
- IV - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;
- V - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo.
- VI - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC; e
- VII - emitir parecer contendo análise e subsídios para a tomada de decisão em processos que se enquadrem no rito monocrático, observadas as normas específicas editadas pela ANAC.**
(grifo nosso)

Note-se que a presente proponente, servidora pública com cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil desta ANAC, matrícula SIAPE 1766164, possui designação como membro julgador, conforme Portaria nº 626, de 27 de abril de 2010, publicada no boletim de pessoal e serviço – BPS, v.5, n.17, de 30 de abril de 2010, endereço: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2010/17/bps-v-5-n-17-30-04-2010>.

Portanto, não se verifica qualquer incompetência quanto à apreciação do recurso e manifestação posterior apresentada pelo Interessado e/ou seus representantes, nem quanto à decisão a ser proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

3.2.7. *Do pedido de pagamento com "desconto" de 50% em Fase Recursal*

Quanto ao pedido de pagamento de 50% do valor da multa, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na fase recursal. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(grifo nosso)

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia e o desconto calculado sob valor médio do enquadramento.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cumpra mencionar que este entendimento se encontra de acordo com o Parecer nº 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Observo que essa questão se apresenta na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, conforme redação do art. 28 a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente e, ainda, não se prospera a impugnação do Interessado pela insubsistência do auto de infração.

3.2.8. *Da Alegação de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade*

O Recorrente alega desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei nº 7.565/1986 não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

Contudo, deve-se esclarecer que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações.

Cabe ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Conforme o art. 5º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal.

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor de aviação civil e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Importante mencionar que, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária.

A lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

Assim, com a promulgação da Lei nº 11.182/2005, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(grifo nosso)

Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao ato de infringir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves (infração capitulada na alínea 'e' do Inciso III do art. 302 do CBA).

É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatados/apurados no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

Ainda, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Assim, como o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, deve ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Conclui-se, portanto, que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa, uma vez que a determinação dos valores das sanções está estritamente vinculada ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos atos

infracionais.

3.2.9. *Da Alegação sobre Situação Gravame*

Quanto alegação de vedação de *reformatio in pejus* e ausência de fundamento jurídico diante possibilidade de situações gravames em fase recursal, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão.

O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente, assim como o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Ocorre, porém, se condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos do processo em análise.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999 e art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJe 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado de ocorrência de *reformatio in pejus* ou revisão do valor da multa aplicada, tendo em vista que o caso não está relacionado com art. 65 da Lei nº 9.784/1999 na atual fase processual.

Ressalta-se que esta ASJIN, assim como toda a Agência, busca agir sempre guiada pela legalidade, respeitando as leis e as normas na análise de seus processos. Portanto, cabe dizer que, diante a possibilidade de decorrer gravame ao Recorrente, foi seguido o previsto no disposto na legislação e também em normativo desta Agência, sendo sua fundamentação apresentada nos seguintes documentos: Parecer nº 1219/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3541658) e Decisão Monocrática de 2ª instância nº 1354/2019 (SEI nº 3541660) e Parecer nº 1209/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3535525) e Decisão Monocrática de 2ª instância nº 1352/2019 (SEI nº 3539355).

Deve-se destacar que a argumentação apresentada pelo Recorrente após notificação da possibilidade de agravamento que a mudança na aplicação fere o princípio da segurança jurídica, não pode prosperar, uma vez que se trata tão somente de adequação ao disposto às normas em vigor, e não de aplicação retroativa de uma mudança normativa.

Ainda, conforme exposto anteriormente neste Parecer, a própria fiscalização desta ANAC trata os atos infracionais de forma individualizada, ou seja por etapa de voo (trecho), e não por página do diário de bordo. No caso em tela, são indicadas nos autos, desde a lavratura dos autos de infração, todas as operações e os registros no diário de bordo realizados de forma irregular, como pode ser visto nos anexos desses autos em questão. Portanto, afasta-se a alegação do Interessado de insegurança jurídica ou que a Agência passou “*a qualificar a suposta infração em nova norma*”.

Conforme descrição dos Auto de Infração nº 004824/2016 e 004826/2016 e seus anexos foram identificadas vinte e cinco condutas irregulares individualizadas imputadas a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA por ter permitido o inadequado registro de vinte e cinco etapas de voos distintas no diário de bordo.

Assim, de acordo com documentos anexados aos autos, verifica-se que os processos ora em análise possuem vinte e cinco infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, devendo a dosimetria da pena a ser aplicada retratar tais situações conforme normativo vigente desta Agência.

3.2.10. **Da Alegação de Mérito**

Em defesa quanto ao AI nº 004824/2016, o Autuado afirma que “*a empresa iria realizar voo privado, porem posteriormente passou a ser de fretamento*” e alega que não houve a comunicação do tipo de voo que seria realizado aos tripulantes. Afirma que “*o equívoco foi exclusivamente da Empresa*”. Em grau recursal, o Recorrente declara que ocorreu um erro material no preenchimento do diário de bordo e que não houve qualquer prejuízo a terceiros. Afirma que “*o simples erro de preenchimento sequer seria passível de multa*” e pugna pela insubsistência do auto de infração. Em manifestação apresentada após ser notificado da possibilidade de agravamento, o Recorrente alega que a empresa corrigiu os erros de preenchimento posteriormente.

Em defesa e recurso apresentados sobre as infrações dispostas no AI nº 004826/2016, o Autuado declara que *“ocorreu um erro material no preenchimento, sendo corrigido o mesmo”* e requer que seja levada em conta a correção do diário de bordo e pugna pela insubsistência do auto. Em manifestação apresentada diante da possibilidade de situação gravame, o Recorrente reitera que *“tal erro foi corrigido posteriormente sem evidência de qualquer prejuízo”*.

Diante alegações apresentadas pelo Interessado, vale lembrar que devem estar registradas as informações pertinentes quanto às informações de cada uma etapa de voo no Diário de Bordo, seguindo o disposto no artigo 172 do CBA e a Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, legislação em vigor à época dos fatos sobre preenchimento do Diário de Bordo. Ressalta-se que são as informações registradas nas páginas do Diário de Bordo da aeronave que servem para análise das irregularidades, até porque é esse o documento previsto em legislação e reconhecido pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei.

O fato de o interessado ter alegado erro material e correção do mesmo após constatação do ato infracional pela fiscalização desta ANAC não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização ou afastar os atos infracionais praticados.

Sobre afirmativa do Autuado em que alega a correção do erro posteriormente, e ainda, realização de treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido nos Autos de Infração e que houve implementação novos documentos, nesse ponto, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado, em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas apresentados, não tem o condão de afastar os atos infracionais praticados pelo Interessado.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo, deve-se destacar que a norma não traz a referida hipótese de excludente de responsabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo à fiscalização ou ao decisor o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes, ou não, e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento apresentado pelo Recorrente mereça prosperar para descaracterizar as condutas infracionais.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ao fazer referência ao mérito, em recurso e sua manifestação posterior, o Recorrente alega que *“não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa”* e que *“a empresa não teve seus direitos respeitados e não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”*.

Contudo, conforme já exposto nesta proposta, entende-se que o presente processo não apresenta qualquer vício de competência ou de legalidade que importe na anulação dos autos de infração, cancelamento de multa e arquivamento dos autos.

Importante observar que o Interessado teve oportunidade de se manifestar nos autos, garantindo, portanto, seu direito ao contraditório e ampla defesa. Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Quanto ao requerimento de produção de prova oral pelo Recorrente, com o advento da nova redação da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448/2017 e, posteriormente, a publicação da Resolução nº 472/2018, cumpre reiterar que o processo que possuir

aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada infração em análise, será julgado monocraticamente. Dessa maneira, não existe sustentação normativa para julgamento do processo em sessão pelo colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), assim como, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando claro que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

Dessa forma, não se prospera a alegação do Recorrente quanto à improcedência da infração.

Cabe mencionar que as alegações de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Assim, no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar as alegações do autuado para declaração de insubsistência dos autos de infração, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar as irregularidades imputadas ao Interessado.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Quanto às irregularidades dispostas no AI nº 004824/2016, cabe frisar que, em Relatório (SEI nº 0104311), a fiscalização desta ANAC afirma que as evidências foram colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA em 02/06/2016 e indica que a empresa permitiu, nos trechos elencados na tabela apresentada em anexo ao referido ao Auto de Infração, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, lançasse de forma inexata o dado a ser preenchido no Diário de Bordo relativo à natureza do voo, ou melhor, apostou “PV” quando, na realidade, o voo era de fretamento (FR), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, conforme se comprova por meio dos documentos acostados SEI nº 0104361.

Quanto às irregularidades dispostas no AI nº 004826/2016, cabe frisar que, em Relatório (SEI nº 0147070), durante a mesma fiscalização realizada, constatou-se que a empresa permitiu nos trechos informados na tabela em anexo ao referido ao Auto de Infração, que o Sr. **CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301**, apostasse, incorretamente, como indicativo de localidade, a expressão “**STSJ**”, quando deveria ter lançado “**TJSJ**”, de forma inexata, não preenchendo devidamente o Diário de Bordo, conforme se comprova por meio dos documentos acostados SEI nº 0147128.

Diante das evidências e dos documentos probatórios apresentados aos autos (Relatórios de Fiscalização, registro das etapas nos Diários de Bordo e Ofícios), verifica-se que, de fato, a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea permitiu o registro inadequado ou incompleto no total de 25 (vinte e cinco) etapas de voo, restando, portanto, configurados os vinte e cinco atos infracionais pelo descumprimento da artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

Isto posto, diante a comprovação dos vinte e cinco atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as vinte e uma irregularidades apontadas no AI nº 004824/2016 e as quatro irregularidades apresentadas no AI nº 004826/2016, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das condutas infracionais fundamentadas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em

seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprе mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, para cada infração, deve ser aplicado o valor disposto para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade, cancelamento da multa ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprе mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “*reconhecimento da prática da infração*”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Em defesa e recurso, o Interessado requer aplicação das circunstâncias atenuantes presentes no art. 22,

§1º, da Resolução ANAC nº 25/2008, afirmando que deve ser levada em consideração “a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente”. Acrescenta que a empresa “realizou treinamento com os comandantes de forma a regularizar o suposto fato contido no auto” e declara que “após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.”

Contudo, quanto à aplicação de atenuante “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 5719178, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta suas decisões e aplica, para o AI nº 004824/2016, a multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), esta registrada sob crédito nº 662.059/17-0; e para o AI nº 004826/2016, a multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), esta registrada sob crédito nº 662.018/17-3.

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Assim, diante a presença de vinte e cinco irregularidades nesses processos administrativos ora em análise,

entende-se necessária a reforma do valor da multa total aplicada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Nos processos em análise (00068.500283/2016-86 e 00068.500336/2016-69), observa-se que as práticas têm a mesma natureza, sendo esta permitir inadequado registro de vinte e cinco etapas distintas no diário de bordo, incorrendo em vinte e cinco supostas infrações imputadas à empresa aérea GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, descumprindo o artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002. Identifica-se a ocorrência de vinte e cinco infrações imputadas à empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA pela inobservância das normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves (alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA). Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, confirmou-se a caracterização de vinte e cinco atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a ‘quantidade de ocorrências’ igual a 25 (vinte e cinco).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável “f” a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a

ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se $f=1,85$. Conforme §1º da art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de circunstância atenuante descrita nos incisos I a III incorre no acréscimo 0,15 ao valor da variável “f”. No presente caso, verifica-se a possibilidade de aplicação do Inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Portanto, no caso em tela, o valor de “f” calculado a ser aplicado é igual a 2,00.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o ‘valor da multa unitária’ a ser considerado é R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências ^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 25^{1/2}

Valor total da multa = R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e aplicação de multas sob os créditos 662.059/17-0 e 662.018/17-3, entendo que cabe a reforma das decisões, devendo a **multa total** referente aos vinte e cinco atos praticados nas Tabelas do Relatório ser fixada no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa (créditos nº 662.059/17-0 e 662.018/17-3), REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, referente às 25 (vinte e cinco) infrações confirmadas.

Assim, considerando o julgamento em conjunto dos dois processos administrativos nº 00068.500283/2016-86 e 00068.500336/2016-69 e a aplicação de multa única, nos termos dessa proposta, sugiro que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 662.059/17-0 e 662.018/17-3.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/05/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5693541** e o código CRC **F9D5F43B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 100/2021

PROCESSO Nº 00068.500283/2016-86
INTERESSADO: Golden Air Aerotaxi Limitada

Brasília, 21 de maio de 2021.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra as Decisões de Primeira Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, que aplicaram as multas para as infrações dispostas no AI nº 004824/2016 (processo 00068.500283/2016-86) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e, para AI nº 004826/2016 (processo 00068.500336/2016-69), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por permitir o preenchimento de forma inadequada ou incompleta das informações das etapas de voos no diário de bordo.

Em 28/09/2019 e 30/09/2019, esta ASJIN decidiu notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 (SEI nº 3541660 e 3539355).

Conforme Despacho, de 05/04/2021 (SEI nº 5546115), houve a juntada por conexão do nº 00068.500336/2016-69 ao processo nº 00068.500283/2016-86, este denominado processo principal.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 111/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5693541], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ – 95.764.668/0001-11, ao entendimento de que restou configurada a prática das vinte e cinco infrações descritas nos Autos de Infração nº 004824/2016 (SEI nº 0099227 e 0104285) e 004826/2016 (SEI nº 0104555 e 0108922), capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002, REFORMANDO-SE o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa, REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00068.500283/2016-86 (processo principal) e 00068.500336/2016-69.

Considerando o julgamento conjunto dos referidos processos e a aplicação de multa única, solicito à Secretaria desta ASJIN que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 662.059/17-0 e 662.018/17-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/05/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5693543** e o código CRC **EA90D0C4**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA		Nº ANAC: 30000495760										
CNPJ/CPF: 95764668000111		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: SC										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662018173	004826/2016	00068500336201669	12/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 02/07/2021 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			0,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA		Nº ANAC: 30000495760										
CNPJ/CPF: 95764668000111		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: SC										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662059170	004824/2016	00068500283201686	16/08/2021	21/05/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC2	35 000,00
Totais em 02/07/2021 (em reais):						35 000,00		0,00	0,00			35 000,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel		Página: [1] [Ir] [Reg]						